



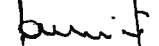
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.008009/2004-98
Recurso nº 239.925
Resolução nº 3403-00.026 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Data 02 de fevereiro de 2010
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS IMPERIAL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.


Antonio Carlos Atulim - Presidente e Relator


Domingos de Sá Filho - Relator

EDITADO EM 10/03/2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Carlos Alberto Donassolo (Suplente), Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim. Ausente o Conselheiro Ivan Alegretti.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em decorrência do v. Acórdão que manteve o Auto de Infração, referente à constituição do crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e para o Programa de Integração Social – PIS, períodos de 01/02/1998 a 31/07/1998; 01/11/1998 a 30/06/1999; 01/04/1999 a 30/06/1999; 01/09/1999 a 31/10/2002 e 01/01/2003 a 31/01/2003.

Adoto o relatório da DRJ de fls. 552/553, aqui transcrito:

“ Contra o sujeito passivo qualificado nos autos foi lavrado o auto de infração de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) fl. 244/250, no valor total de R\$ 1.245.595,83 , e o auto de infração da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) fl. 491/495 no valor total de R\$ 276.658,77.

A empresa demonstra os cálculos efetuados para apuração dos valores de PIS e Cofins segundo o disposto no art. 52 da Lei nº 10.833/03 (regime especial de apuração e pagamento – Bebidas. Ocorre, que dos valores a pagar referentes à Cofins, a fiscalizada subtrai, além dos créditos previstos no § 1º deste artigo, oriundos da compra de embalagens nas condições estatuídas no art. 51, também o saldo credor da contribuição para o PIS não - cumulativa, acumulado sob regência da lei nº 10.637/2002. Em razão desta compensação indevida do saldo credor de PIS para abatimento da Cofins a pagar, conforme demonstrado acima, os valores de Cofins a recolher foram anulados nos períodos de apuração de fevereiro a março e reduzido em maio de 2004. Em procedimento de verificações obrigatórias foram constatadas diferenças entre a Cofins/PIS devida e a efetivamente paga (verificações obrigatórias). PIS – incidência não cumulativa. Diferença entre valor escriturado e o pago. Contribuinte apresentou declaração retificadora depois do início da ação fiscal.

A contribuinte apresentou impugnação de fls. 263/269 e 507/512 alegando (resumo): Exigência em duplicidade, pois, embora os valores não coincidam exige-se Cofins e PIS concomitantemente no processo 10120.008009/2004-98 e 10120.008010/2004-12, nos meses de junho, novembro e dezembro de 1998. Os fundamentos são os mesmos.

DECADÊNCIA

Alega que os valores de 1998 e de 1999 deveriam ser anulados, pois, estariam decaídos, pois, seriam por homologação § 4 do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN).

DÉBITO INCLUÍDO NO PARCELAMENTO ESPECIAL

Alega ter retificado a DCTF do 1º trimestre de 2003, e optado pelo parcelamento especial, com opção deferida. Pede que se desonere do principal e consectários.

DÉBITOS COMPENSADOS EM PER/DCOMP

Da mesma forma, compensou os débitos da Cofins apurados em maio e junho de 2003, e pede que se desonere do principal e consectários.

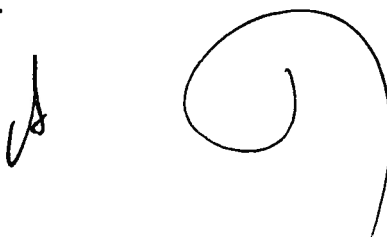
CRÉDITOS GLOSADOS

Alega que a Lei nº 10.833/03, engloba tanto o PIS quanto Cofins, assim, autorizaria a dedução de créditos acumulados não aproveitados na sistemática da Lei nº 10.637/2002.”

O auto de infração foi lavrado em 08 de dezembro de 2004 e a empresa tomou ciência em 15 de dezembro de 2004, “AR” acostado à fl. 503.

Em razões de recurso a Recorrente reprisa os argumentos articulados na impugnação, concluiu requerendo o acolhimento.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Domingos de Sá Filho, Relator

Opino em converter o julgamento em diligência no sentido de que seja informado se os créditos tributários apurados por meio do auto de infração foram incluídos no Parcelamento Especial de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

De modo que, havendo coincidência entre os valores contidos no lançamento e aqueles parcelados, seja tomada providência no sentido de excluir do montante consignado no auto de infração com o objetivo de evitar exigência em duplicidade, apontando, portanto, somente os débitos não incluídos.

Prestar outras informações que julgar necessárias ao deslinde da questão.

Assim sendo, recomendo que seja o feito remetido a origem para diligência e cumprimento das recomendações. Concluídas às diligências, dei ciência a Interessada, para querendo manifestar-se conclusivamente sobre o resultado no prazo legal estabelecido.

É como voto.


Domingos de Sá Filho



